



**PARECER CJ 06/2012**

**Sobre: Responsabilização Profissional sobre grávidas que não cumprem repouso absoluto no leito**

**Solicitado por: Digníssimo Bastonário, na sequência de pedido de membro identificado**

**1. A questão colocada**

O membro supracitado expõe à Ordem dos Enfermeiros, que grávidas internadas num serviço de Obstetria de uma unidade de saúde, com indicação de repouso absoluto no leito ou com situação clínica instável, por exemplo pré-eclâmpsia, não cumprem a recomendação médica e ausentam-se do serviço para fumar. *“A equipa foi confrontada pela chefia com a responsabilização dos enfermeiros se algo acontecer”*. Perante um possível agravamento da situação clínica ou qualquer acidente da grávida, na sua ausência do serviço, questiona a Ordem dos Enfermeiros sobre:

*“O que fazer numa situação destas? Teria fundamento legal um documento assinado pela grávida assumindo a sua ausência ao serviço, mesmo após as recomendações da equipa de enfermagem? Assinado por quem? Com que testemunhas? Ilibaria o enfermeiro de qualquer responsabilidade?”*

**2. Fundamentação**

- 2.1. *“A Ordem dos Enfermeiros (OE), tem como desígnio fundamental, promover a defesa da qualidade de cuidados de enfermagem prestados à população, bem como o desenvolvimento, a regulamentação e o controlo do exercício da profissão de enfermeiro, observando as regras da ética e deontologia profissional”<sup>1</sup>.*
- 2.2. *Segundo a carta dos direitos e deveres dos doentes, “O doente tem o dever de colaborar com os profissionais de saúde, respeitando as indicações que lhe são recomendadas e, por si, livremente aceites”, assim como “respeitar as regras de funcionamento dos serviços de saúde”<sup>2</sup>.*
- 2.3. *O enfermeiro no seu exercício, “Observa os valores humanos pelos quais se regem o indivíduo e os grupos em que este se integra e assume o dever de (...) abster-se de juízos de valor sobre o comportamento da pessoa assistida e não lhe impor os seus próprios critérios e valores no âmbito da consciência e da filosofia de vida.”<sup>3</sup>.*
- 2.4. *O consentimento do cliente é imprescindível para a realização de qualquer ato clínico, após ter sido corretamente informado e assim poder decidir, de forma livre e esclarecida, aceitar ou recusar um tratamento ou intervenção. Daí que o enfermeiro deve “Informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem (...) e atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem”<sup>4</sup>e ainda, de acordo com o REPE, o enfermeiro deve transmitir a “(...) Informação ao utente que vise mudança de comportamento para a aquisição de estilos de*

<sup>1</sup> Cf. n.º 1, do art.3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, anexo à Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

<sup>2</sup> Cf. Direção Geral de Saúde (2004). Carta dos direitos e deveres dos doentes, deveres n.º 4 e 5.

<sup>3</sup> Cf. Alínea e) do art.81.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (E.O.E.), anexo ao Decreto-Lei 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.

<sup>4</sup> Alínea a) e c) do art.º84 do E.O.E., anexo ao Decreto-Lei 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro.



*vida saudáveis ou recuperação da saúde, acompanhar este processo e introduzir as correcções necessárias*".<sup>5</sup>;

- 2.5. Os enfermeiros, nas suas intervenções, devem respeitar o direito dos clientes a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade. De acordo com a tomada de posição da Ordem sobre a segurança do cliente, "A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde (...), a segurança inclui a informação sobre os riscos e a redução do risco. (...) Os enfermeiros devem "promover um ambiente seguro (...) e agir de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, na análise e controlo de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção de grupos de maior vulnerabilidade".<sup>6</sup>
- 2.6. "Os enfermeiros têm um papel crucial na identificação de situações de risco, bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados"<sup>7</sup> tal como na situação apresentada, em que as clientes grávidas com esta patologia (pré-eclâmpsia) têm indicação médica de repouso absoluto no leito, como forma de prevenir complicações materno-fetais e não o cumprem;
- 2.7. Perante um ato do cliente, que comprovadamente o coloque em risco de saúde, o enfermeiro desenvolverá esforços no sentido de, em complementaridade funcional com outros profissionais de saúde envolvidos, evitar que o procedimento se concretize. No caso de prescrição por outro profissional de saúde, não sendo possível a sua alteração, o enfermeiro deve abster-se de colaborar em práticas inseguras, registando o facto e comunicando pelas vias competentes, o sucedido ou ocorrência.
- 2.8. Os enfermeiros devem dar conhecimento à instituição, comunicando factos ou ocorrências que possam potenciar riscos de segurança dos seus clientes, no sentido de garantir que "as organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os efeitos adversos".<sup>8</sup>;
- 2.9. Nos termos da alínea d) do artigo 88 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros<sup>9</sup>, o enfermeiro deve "assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados".

### 3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1. O enfermeiro deve informar e consciencializar a cliente grávida dos potenciais riscos que possam ocorrer, resultantes do não cumprimento do repouso absoluto no leito, na sua segurança e na saúde materno-fetal.
- 3.2. O enfermeiro perante a vontade expressa pela cliente, em não cumprir o repouso absoluto no leito, deve proceder ao registo dos factos, quer no processo clínico da cliente, quer comunicando à organização a que

---

<sup>5</sup> Alínea c), do n.º 4, do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei 104/98, de 21 de Abril, Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

<sup>6</sup> Tomada Posição da Ordem sobre a Segurança dos Clientes, 2006, n.º 2, 4, 5. <sup>7</sup> Tomada de Posição da Ordem sobre a Segurança dos Clientes, 2006, n.º 6. <sup>8</sup> Tomada de Posição da Ordem sobre a Segurança dos Clientes, 2006, n.º 9. <sup>9</sup> Anexo ao Decreto-Lei 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro.



pertence, garantindo desta forma a sua proteção e a segurança da grávida, face aos eventuais riscos que possam advir, nos seus períodos de ausência ao serviço.

- 3.3. A organização deve proporcionar as condições de segurança, nomeadamente no que se refere à estrutura física, por forma de garantir aos clientes cuidados seguros;
- 3.4. Poderá existir a formalização de um documento, assinado pela grávida, no qual assume a responsabilidade pela sua ausência da unidade de tratamento. Salva-se a não obrigatoriedade jurídica, nem da existência do documento, nem da assinatura do mesmo.
- 3.5. Face ao supracitado na fundamentação, os enfermeiros não podem ser responsabilizados, perante o não cumprimento da indicação clínica de repouso absoluto no leito das clientes grávidas.

Foi relatora Fernanda Cunha.

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 4 de maio de 2012.

Pel'O Conselho Jurisdiccional  
Enf. Rogério Gonçalves  
(Presidente)